

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 05 de novembro de 2025
Publicação: Quinta-feira, 06 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009814/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RESPONSÁVEL: MIGUEL ÂNGELO GONÇALVES REIS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se quanto às ocorrências apontadas no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 009814/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de novembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011777/2024

ACÓRDÃO Nº 442/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 02.2911/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

EXERCÍCIO:2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: EUGÊNIA DE SOUSA NUNES - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, OAB/PI Nº 5.470 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

BRUNO RAYEL GOMES LOPES, OAB/PI Nº 17.550 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

JOÃO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA, OAB/PI Nº 12.381 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

JOSÉ VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA, OAB/PI Nº 14.940 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB/PI Nº 2.820 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.24)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.10.2025 A 24.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA SEDE DA EMPRESA COM O OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM DESCONFORMIDADE COM OS QUANTITATIVOS PACTUADOS. FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS E AUSÊNCIA DE ATESTOS FORMAIS DE RECEBIMENTO. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO. SÓCIO ADMINISTRADOR SERVIDOR EFETIVO DE OUTRO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES, ALERTAS E COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia sigilosa noticiando irregularidades na execução de contrato para aquisição de material de limpeza.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apurar a materialidade, a responsabilidade da gestora municipal quanto às seguintes falhas de execução contratual, transparência e controle interno: (i) incompatibilidade da sede da empresa contratada com o objeto do contrato administrativo firmado; (ii) potencial acúmulo ilegal de cargos públicos do sócio administrador da empresa contratada; (iii) possíveis irregularidades nos vultuosos pagamentos feitos à empresa contratada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica confirmou a ausência de registro contratual no Sistema Contratos Web, caracterizando infração formal de transparência, e a execução contratual em desconformidade com o ajuste original, com fornecimentos acima dos quantitativos contratados e ausência de atestos formais de recebimento.

4. Identificou-se ainda a existência de indícios acerca da capacidade operacional da empresa contratada.

5. Apurou-se que, embora não se tenha configurado acúmulo ilegal de cargos pelo sócio da empresa contratada, verifica-se possível afronta à vedação constitucional, diante da constatação de que o referido sócio administrador também ocupa cargo público efetivo em outra Prefeitura Municipal.

6. Reconheceu-se a responsabilidade administrativa da gestora, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, e a necessidade de adoção de medidas corretivas pela Administração.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Multa. Determinações. Alerta. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993; art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); art. 10, §2º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, exercício 2024. Procedência parcial. Multa. Determinação. Alerta. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada em face da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 02.2911/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2023, cujo objeto refere-se à aquisição de material de limpeza, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados, os Relatórios Preliminar e de Instrução produzidos pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peças nº 6 e 22), a Decisão Monocrática nº 53/2025-GWA (peça nº 08), a defesa apresentada (peça nº 18.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), o voto da relatora (peça nº 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto da Relatora (peça nº 28) e, parcialmente, com o parecer ministerial (peça nº 24), da seguinte forma:

- a) **pela procedência parcial** da denúncia formulada em face de **Eugênia de Sousa Nunes, Prefeita Municipal de Francisco Ayres/PI**, em razão das falhas constatadas na execução do Contrato nº 02.2911/2023, especialmente quanto à ausência de registro no Sistema Contratos Web, à execução contratual em desconformidade com os quantitativos pactuados, bem como diante da ausência de atestos formais de recebimento das mercadorias e falhas na liquidação das despesas, evidenciando deficiência nos controles internos da unidade gestora; pela aplicação de **multa de 500 (quinhentas) UFR/PI à Sra. Eugênia de Sousa Nunes**, Prefeita Municipal de Francisco Ayres/PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, pelas irregularidades evidenciadas;
- b) pela expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, proceda à publicação de todos os instrumentos contratuais derivados do Pregão Eletrônico nº 016/2023, como contratos e aditivos, no Sistema Contratos Web do TCE/PI, em respeito ao princípio da publicidade, sendo condição de validade e eficácia do ato administrativo;
- c) pela expedição de **alertas** à Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI, a fim de que: **d.1)** adote as providências administrativas cabíveis em relação às falhas constatadas na execução contratual, notadamente quanto à ausência de atestos formais de recebimento das mercadorias, e promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno, assegurando a correta liquidação das despesas e o cumprimento dos limites legais de acréscimo contratual; e **d.2)** se abstenha de utilizar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2023, caso ainda esteja em vigência;
- d) pela expedição de **ofício à Prefeitura Municipal de Floriano/PI**, para conhecimento da condição funcional do servidor Reginaldo Mota Monteiro, sócio majoritário e administrador da empresa RM DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA, a fim de que adote, caso entenda necessário, as medidas legais cabíveis;

e) pela **não anulação do Contrato nº 02.2911/2023**, considerando encerrada sua vigência em 29.11.2024, conforme registrado na Decisão Monocrática nº 53/2025-GWA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011777/2024

ACÓRDÃO Nº 442-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 02.2911/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

EXERCÍCIO:2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO:EMPRESA R M DISTRIBUIDORES E CONSULTORIA LTDA – REPRESENTADA PELO SR. REGINALDO MOTA MONTEIRO

ADVOGADO: AÑA CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO – OAB/PI Nº 19535 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 18.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.10.2025 A 24.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA SEDE DA EMPRESA COM O OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM DESCONFORMIDADE COM OS QUANTITATIVOS PACTUADOS. FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS E AUSÊNCIA DE ATESTOS FORMAIS DE RECEBIMENTO. DEFICIÊNCIAS

DE CONTROLE INTERNO. SÓCIO ADMINISTRADOR SERVIDOR EFETIVO DE OUTRO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUALIZADA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia sigilosa noticiando irregularidades na execução contratual em contrato para aquisição de material de limpeza.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apurar a procedência das irregularidades narradas, bem como eventual responsabilidade da empresa contratada, inclusive sob o prisma do acúmulo de cargos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica confirmou a ausência de registro contratual no Sistema Contratos Web, caracterizando infração formal de transparência, e constataram execução contratual em desconformidade com o ajuste original, com fornecimentos acima dos quantitativos contratados e ausência de atestos formais de recebimento.

4. Identificou-se ainda a existência de indícios acerca da capacidade operacional da empresa contratada.

5. Apurou-se que, embora não se tenha configurado acúmulo ilegal de cargos pelo sócio da empresa contratada, verifica-se possível afronta à vedação constitucional, diante da constatação de que o referido sócio administrador também ocupa cargo público efetivo em outra Prefeitura Municipal.

IV. DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); art. 10, §2º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI, exercício 2024. Sem aplicação de sanções. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada em face da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 02.2911/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2023, cujo objeto refere-se à aquisição de material de limpeza, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados, os Relatórios Preliminar e de Instrução produzidos pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peças nº 6 e 22), a Decisão Monocrática nº 53/2025-GWA (peça nº 08), a defesa apresentada (peça nº 18.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), o voto da relatora (peça nº 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto da Relatora (peça nº 28) e com o parecer ministerial, pela não aplicação de sanções ao Sr. Reginaldo Mota Monteiro, sócio administrador da empresa R M DISTRIBUIDORES E CONSULTORIA LTDA, diante da ausência de elementos que individualizem responsabilidade pessoal ou indiquem acúmulo ilegal de cargos públicos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Nº PROCESSO: TC/010230/2025

ACÓRDÃO Nº 438/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FIRMINO SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

PRESENCIAL Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA:

CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. *Sub Judice* (Regra de Transição da EC nº 47/05). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com fundamento na EC nº 47/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que a matéria encontra-se judicializada, inclusive com decisão liminar favorável (nos autos do processo nº 0825812-30.2025.8.18.0140, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina); deve esta Corte de Contas cumprir o mandamento judicial e registrar o ato concessório de aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e art. 197 do RI/TCE-PI.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da

Relatora (peça 9), pelo REGISTRO da Portaria GP nº 1383/2025 – PIAUIPREV, de 04/08/2025 (fl. 587 da peça 1), que aposenta o servidor Firmino Sousa, com proventos mensais no valor de R\$ 1.629,23 (mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), considerando o comando da decisão judicial nº 0825812-30.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011528/2025

ACÓRDÃO Nº 439/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS MENESES RAMOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 54/2019. SUPOSTA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente no que diz respeito ao fato de a servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que o ingresso do servidor no serviço público estadual se deu em 24/02/1993, eventuais questionamentos acerca da forma de ingresso no serviço público devem ser mitigados em razão da Súmula TCE nº 05/10 (Acórdão nº 401/2022 – SPL).

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Secretaria de Estado da Educação do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), pelo **REGISTRO da Portaria GP Nº 1479/2025-PIAUIPREV** de 14/08/2025 (fls. 145 da peça 1), publicada no DOE nº 166/2025 de 29/08/2025 (fls. 147/148 da peça 1), que aposenta a servidora **Maria de Jesus Meneses Ramos**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.397,70** (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos, considerando o teor da Súmula nº 05 deste Tribunal, que garante aposentadoria ao servidor que tenha ingressado no serviço público sem concurso até 23/04/1993 (a servidora requerente ingressou no serviço público em 24/02/1993, ou seja, anterior à data limite estipulada pela Súmula em questão).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara
Teresina, 21 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013231/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIZ PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 363/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **Luiz Pereira de Sousa**, CPF nº **151.397.869-20**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 002436, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GPN nº 296/2025-PREV/IPMT, 20/12/2024 (peça 1/fls. 57), no Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 4.108, de 29/09/2025 (peça 1/fls. 61) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024) R\$ 1.663,36.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012819/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA AURICELIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 364/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à Antônia Auricelia de Sousa, CPF nº 577.383.003-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 61-1, da Secretaria de Educação do município de Castelo do Piauí, com arrimo nos arts. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18 que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Castelo do Piauí c/c com o art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria Nº 186/2025-CASTELO DO PIAUÍ/PREV, de 03/10/2025 (peça 1/fls. 75), publicada no Diário Oficial do Municípios - D.O.M. Ano XXIII, edição VCDXX de 06/10/2025 (peça 1/fls. 76) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 5.425,59 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento/Proventos a Receber (Lei Municipal nº 1.418 de 10 de março de 2025) R\$ 5.425,59.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011597/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARLENE LAURINDO DOS ANJOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 365/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à **Marlene Laurindo dos Anjos, CPF nº 514 *******; Professora 40h, Classe A, Nível VII, Matrícula nº 11562-1, da Secretaria de Educação do Município de Valença – PI, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º EC nº 47/05, c/c art. 23 e art. 29, da Lei Municipal nº 1.254/2017, que dispõe sobre os regimes Próprios de Previdência do Município de Valença-PI.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N.º 006/2025-SEG/GOV/VALENÇA-PREV., de 01/09/2025 (peça 1/fls. 35/36), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano XXIII, edição VCCCXCV de 01/09/2025 (peça 1/fls. 37) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.596,77 (Seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Lei Municipal nº 1.437 de 14 de fevereiro de 2025) R\$ 6.523,28; Regência(Art. 58 da Lei Municipal nº 1.122, de 29/12/2009) R\$ 73,49; Total da Remuneração/Proventos a Receber R\$: 6.596,77.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 013194/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

INTERESSADA: ROZIREZ DOURADO DE SÁ, CPF Nº 848.777.403-25

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 346/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Rozires Dourado de Sá, CPF nº 848.777.403-25**, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 33-1, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 11/25, de 08/10/25 (fls. 1.37-38), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição nº 1.085, de 17/10/25 (fls. 1.39), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Rozires Dourado de Sá**, nos termos do art. 6º, §§6º, I, e 7º, I, da Lei Complementar nº 1.037/22, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Luís Correia – PI de acordo com a EC nº 103/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.897,50 (hum mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**.

Vencimento , de acordo com o art. 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia.	R\$ 1.518,00
Adicional por tempo de serviço , de acordo com o art. 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia.	R\$ 1379,50
VALOR NA ATIVIDADE	R\$ 1.897,50
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.897,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012828/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: ANTÔNIO BENEDITO DA COSTA MAZULLO, CPF Nº 077.202.973-34.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 347/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Antônio Benedito da Costa Mazullo**, CPF nº 077.202.973-34, ocupante do cargo de Assistente/Agente de Trânsito, classe IV, padrão “B”, matrícula nº 0162531, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.730/25 – PIAUIPREV (fl. 1.207), publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, em 30/09/25, pág. 92 (fl. 1.209), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Antônio Benedito da Costa Mazullo**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.964,55** (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	Art. 21, Anexo I da Lei nº 7.769/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025	R\$ 4.226,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - Gratificação Incorporada de Diretor	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 1.512,00
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 226,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.964,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012410/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 127.349.261-72.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 348/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Antônio Pereira dos Santos**, CPF nº 127.349.261-72, na condição de cônjuge da servidora falecida, devido ao falecimento da Srª. Geralda Pinheiro Lopes dos Santos, CPF nº 182.709.483-49, falecida em 23.03.2025 (certidão de óbito à fl. 1.13), outrora ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem), Classe ‘I’, Padrão ‘A’, inativa, vinculada, à Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.653/2025, fl. 4.13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 181, em 18 de setembro de 2025 (fl. 4.16), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora** do interessado **Antônio Pereira dos Santos**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 910,80** (novecentos e dez reais e noventa centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Complemento Salário Mínimo Macional	Art. 7º, VII da CF/88	R\$ 420,79
Tala de insalubridade	Art. 60 da LC nº 13/94	R\$ 39,90
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 35,87
Proventos	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 1.021,44
TOTAL		R\$ 1.518,00
CÁLCULO DO VAOR		BENEFÍCIO

Título				Valor			
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)				R\$ 759,00			
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)				R\$ 151,80			
Valor total do provento da Pensão por Morte				R\$ 910,80			
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Antônio Pereira dos Santos	05/02/1932	Cônjuge	127.349.261-72	23/03/2025	Vitalício	100,00	910,80

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de novembro de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009882/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: MARIA TEIXEIRA DA SILVA, CPF Nº 217.638.363-04.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 349/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Teixeira da Silva**, CPF nº 217.638.363-04, ocupante do cargo de Professora, 40horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0806439, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1243/2025-PIAUPREV, de 15/07/2025, às fls. 1.171, publicada no Diário

Oficial do Estado nº 145/2025, de 31/07/2025 (fls. 1.173-174), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria Teixeira da Silva**, nos termos do art. Artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.139,25** (cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 5.125,61
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 13,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.139,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012161/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADOS: RICHARDSON RIKELME DE CARVALHO, JOSÉ NILTON FERREIRA DA SILVA, LUÍS FELIPE BARROS DE CARVALHO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 350/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Richardson Rikelme de Carvalho, José Nilton Ferreira da Silva, Luís Felipe Barros de Carvalho**, dependentes da servidora inativa falecida, Sra. Maria de Fátima Aguiar, CPF nº 217.415.493-53 (fl.1.15), outrora ocupante do cargo de professor 40h, classe IV, nível A, matrícula nº 0510955, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 12/01/2021(fl.1.14).

Posteriormente, em virtude do óbito da segurada, os interessados requereram a percepção do benefício de pensão por morte; contudo, foi indeferido pela Fundação Piauí Previdência, em razão da não comprovação de união estável (companheiro) e da ausência de previsão legal (netos), consoante despacho de fl.1.133.

Ocorre que, por meio de decisão judicial (Processo nº0844549- 52.2023.8.18.0140 do TJPI de fls.1.989 a 1.994), o Sr. José Nilton Ferreira da Silva (companheiro) obteve provimento judicial favorável à concessão do aludido benefício previdenciário, razão pela qual a Fundação Piauí Previdência editou a Portaria GP nº 0468/2025/PIAUIPREV, de 17/03/2025 de fl.1.1089), nos seguintes termos:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
Vencimento		LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.132/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16				R\$ 3.040,39	
Gratificação Adicional		Art. 127 da LC nº 71/06				R\$ 160,45	
Acréscimo Lei 4212/88		Art. 22, da Lei nº 4212/88				R\$ 12,00	
TOTAL						3.212,84	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO						VALOR	
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)						3.212,84* 50% = 1.606,42	
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)						321,28	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						1.927,70	
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Ra-teio	Valor R\$
José Nilton Ferreira da Silva	12/10/1965	Companheiro	349.440.873-49	26/02/2025	Sub Judice	100,00	1.927,70

O ato concessório acima foi devidamente publicado no DOE-PI nº 53/2025, de 21/03/2025 (fls.1.1091 a 1.1092), tendo tramitado nesta Corte por meio do Processo nº 004074/2025 (fls.1.1103 a 1.1115), bem como foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº 116/2025 – GLM, de 06/05/2025 (fl.1.1108), com publicação no DOE-TCE/PI nº 082/2025, de 08/05/2025 (fl.1.1110).

Richardson Rikelme Barros de Carvalho (neto) e Luís Felipe Barros de Carvalho (neto) também obtiveram provimento judicial favorável à concessão de pensão por morte (Processo nº0842441-79.2025.8.18.0140 de fls.1.169 a 1.174 do TJPI), em decorrência de anterior pensão alimentícia concedida judicialmente aos requerentes (Processo nº 0803741-20.2019.8.10.0026 do TJMA de fls.1.244 a 1.248).

Assim, por força de decisão judicial, a Fundação Piauí Previdência editou novo ato concessório de pensão por morte (Portaria GP nº 1607/2025/PIAUIPREV, de 29/08/2025 de fl.1.1124), para revisar a anterior (Portaria nº 0468/2025/PIAUIPREV) e incluir no rateio do benefício os dois netos da segurada falecida, segundo detalhado abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
Vencimento		LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.132/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16				R\$ 3.040,39	
Gratificação Adicional		Art. 127 da LC nº 71/06				R\$ 160,45	
Acréscimo Lei 4212/88		Art. 22, da Lei nº 4212/88				R\$ 12,00	
TOTAL						3.212,84	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO						VALOR	
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética						3.212,84* 50% = 1.606,42	
Acréscimo de 30% da cota parte (referente a 03 dependentes)						963,85	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						2.570,27	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Richardson Rikelme Barros de Carvalho	25/04/2005	Neto	041.750.803-41	25/08/2025	25/04/2026	33,33	856,75
José Nilton Ferreira da Silva	12/10/1965	Companheiro	349.440.873-49	12/01/2022	Vitalício	33,33	856,75
Luis Felipe Barros de Carvalho	10/03/2008	Neto	434.926.678-05	25/08/2025	10/03/2029	33,33	856,75

A portaria acima foi publicada no DOE/PI nº 173/2025, de 09/09/2025 (fls.1.1130 a 1.1131).
Em análise, constata-se que em relação à concessão de pensão por morte em favor do companheiro, Sr. José Nilton Ferreira da Silva, a união estável restou reconhecida em sede judicial, tendo sido enquadrado como dependente da segurada nos moldes do art.16, I, da lei nº 8213/1991. Portanto, possui direito à percepção do benefício, tendo a sua portaria concessória sido julgada legal por esta Corte, por meio da Decisão Monocrática nº 116/2025 – GLM, de 06/05/2025 (fl.1.1108), proferida no Processo nº 004074/2025 (fls.1.1103 a 1.1115).

No que se refere à concessão de pensão por morte aos netos Richardson Richardson Rikelme Barros de Carvalho e Luís Felipe Barros de Carvalho, a dependência econômica deles em face da segurada

restou comprovada, em sentença proferida no Processo nº 0803741-20.2019.8.10.0026 (fls.1.244 a 1.248), em que o Tribunal de Justiça do Maranhão fixou alimentos definitivos em 20% dos rendimentos líquidos a serem pagos por ela.

Assim, resta a evidente a qualidade de dependentes dos netos em relação à segurada falecida, já que eles recebiam pensão alimentícia para suprirem suas necessidades básicas de sobrevivência. Por essa razão, fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que foram atendidas todas as exigências legais do art.22 do Decreto nº 3.048/1999, bem como por terem comprovado a condição de dependência econômica auferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Enfim, com base no exposto, considerando que a concessão do benefício previdenciário aos interessados decorreu de decisão judicial, esta Divisão recomenda o registro do ato concessório (Portaria GP nº 1607/2025/PIAUIPREV, de 29/08/2025 de fl.1.1124) até que sobrevenha outra em sentido contrário.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de novembro de 2025.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013288/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA GUIMARÃES CARDOSO, CPF Nº 068.397.543-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 251/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida por **Conceição de Maria Guimarães Cardoso**, CPF nº 068.397.543-91, cônjuge, devido ao falecimento do Sr. **Raimundo Nonato Cardoso da Silva**, CPF nº 077.787.083-53, falecido em 24/4/2024 (certidão de óbito à fl. 1.10), outrora ocupante do cargo de Professor Segundo Ciclo, classe “B”, nível “I”, matrícula nº 001237, da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**,

com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 289/2024-IPMT, de 20 de dezembro de 2024 (fls.: 1.128), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2024, n.º 3.915, em 23/12/2024 (fl. 1.129), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Conceição de Maria Guimarães Cardoso**, nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, 21, II, “f” e 23, §2º todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.310,21 (seis mil, trezentos e dez reais e vinte e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024	R\$ 8.014,62
Gratificação de Incentivo a Docência - GID, Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024	R\$ 1.700,94
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c lei nº 4.252/2012), e Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024	R\$ 801,46
Total	R\$ 10.517,02
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar, 50% do valor dos proventos de aposentadoria	R\$ 5.258,51
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.051,70
Total dos proventos a receber	R\$ 6.310,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de novembro de 2025.**

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012820/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ALMIR RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 200.874.113-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 352/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Almir Ribeiro da Silva**, CPF nº 200.874.113-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0191248, lotado na Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.649/2025 (fl. 1.230), publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 189, em 30 de setembro de 2025 (fl. 1.232), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do Sr. **Almir Ribeiro da Silva**, nos termos do art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.729,96** (hum mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela Média, reajuste manter valor real	
Cálculo dos proventos de acordo com o art.53, do ADCT da CE/89, incluído pela EC 54/2019	R\$ 1.729,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.729,96

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012843/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: ROSA SOARES DE ABREU, CPF Nº 386.714.763-91.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 353/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Rosa Soares de Abreu**, CPF nº 386.714.763-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0195618, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.822/2025 – PIAUIPREV, à fl. 1.182, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, em 30/09/25, pág. 130 (fl. 1.183), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Srª. **Rosa Soares de Abreu**, CPF nº 386.714.763-91, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), conforme Processo Administrativo nº 2024.04.182215P, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.623,21** (hum mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	LC nº 38/04, art. 1º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.623,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004247/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: VERA LÚCIA MOREIRA CALAND BASTOS, CPF Nº 342.968.833-72.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 354/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Vera Lúcia Moreira Caland Bastos**, CPF nº 342.968.833-72, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 000924610, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 487/25 – PIAUIPREV às fls. 1.150, publicada no Diário Oficial do Estado nº 59, publicado em 31/03/25 (fls. 1.152), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Vera Lúcia Moreira Caland Bastos**, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme Processo Administrativo nº 2024.04.182215P, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 46.611,30** (quarenta e seis mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 9º da LC nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Adicional de Remuneração Fazendário – Metas	Art. 28 e 30 da LC nº 62/05, acrescentado pelo art. 1º, II, “B” da Lei nº 5.543/06, Lei nº 5.824/08 c/c Lei nº 263/2022	R\$ 24,00
Adicional de Remuneração Fazendário	Art. da LC nº 62/05, acrescentado pelo art. 1º, II, “A” da Lei nº 5.543/06, c/c Lei nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	R\$ 24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.623,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010784/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADA: LINDALVA DIAS DE ARAÚJO CRUZ, CPF Nº 984.729.843-20.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 355/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida por **Lindalva Dias de Araújo Cruz**, CPF nº 984.729.843-20, cônjuge de servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. **Hamilton Alves da Cruz**, CPF nº 198.863.653-15, **Lindalva Dias de Araújo Cruz**, CPF nº 984.729.843-20, outrora ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula nº 30055, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Angical.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 137/2025 de 19/05/2025 (fls. 1.17/18), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 978, de 20/05/2025 (fls. 1.19), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Lindalva Dias de Araújo Cruz**, nos termos do artigo 4º c/c § 5º, 1, da Lei Complementar nº 662/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Angical do Piauí, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**.

PROVENTOS DO SERVIDOR INATIVO	
Vencimento , de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 406/1997, de 17/03/1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Angical	R\$ 678,00
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 678,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – cálculo pela média	R\$ 678,23
Proporcionalidade – 72,34%	R\$ 490,63
TOTAL A RECEBER (Portaria nº 109/2013)	R\$ 678,00
VALOR DA APOSENTADORIA NA DaTA DO ÓBITO (salário mínimo de 2025)	R\$ 1.518,00
CÁLCULO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 662/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	

Valor da aposentadoria	R\$ 1.518,00
Cota familiar (%)	50%
Cotas por dependentes (%)	1 cota (+10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (valor da aposentadoria X cotas totalizadas – R\$ 1.518,00 X 60%)	R\$ 918,80
VALOR DO BENEFÍCIO (Limitado ao salário mínimo de 2025)	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de novembro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012865/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA LUCIA ALVES SILVA ROCHA, CPF Nº 274.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
RELATOR SUBSTITUTO: CONSº SUBST. JACKSON NOBRE VERA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 390/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, **Sra. MARIA LUCIA ALVES SILVA ROCHA, CPF Nº 274.***.***-**, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0382221, lotado na SESAPI - PI com arrimo na Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.**
Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP**

Nº 1732/2025 – PIAUIPREV, datada em 16 de setembro de 2025, publicada no Diário nº 189/2025, em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.623,18 (Um mil e seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$23,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.623,18

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012729/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: Apreciação da legalidade de ato
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): GERALDO JOSÉ DE LIMA FILHO - CPF Nº 16*.***-**-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 300/2025-GDC

Versam os presentes autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **GERALDO JOSÉ DE LIMA FILHO**, CPF nº 16*.***-**-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0010081, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 1608/2025-PIAUIPREV, de 01/09/2025, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, datado de 01/10/2025 (peça nº 01, fls.189).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 1608/2025, de 01/09/2025 (peça nº 01, fls.187), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.635,21 (Um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.635,21

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011357/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): ALZIRA MARQUES DE ARAÚJO, CPF Nº 00*.***-**-60

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 301/2025-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ALZIRA MARQUES DE ARAÚJO**, CPF nº 00*.***-**-60, na condição de cônjuge do servidor aposentado Francisco das Chagas Araújo, CPF nº 07*.***-**-15, falecido em 24/06/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.05), outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 002021, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN. O benefício foi concedido com fundamento no art. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, por meio da PORTARIA Nº 255/2025-PREV/IPMT, publicada no DOM-Teresina nº 4.085, datado de 27/08/2025 (peça nº 1, fls. 122).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 255/2025-PREV/IPMT (peça 1, fl.118), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$1.994,21 (Um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 3.059,07
Produtividade operacional de nível médio , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total	R\$ 3.323,67
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	

Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.661,84
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 332,37
Total	R\$ 1.994,21

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012867/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº IV/2024 (PROC. Nº 29862/2023) ORIUNDO DO PREGÃO Nº 01/2024 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DENUNCIADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL:

SEVERO MARIA EULÁLIO NETO – PRESIDENTE DA ALEPI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADOS:

EDUARDO GABRIEL MACHADO DA SILVA, OAB/PI Nº 19.992 E LILIANNA BASILIO DE PAIVA E SILVA, OAB/PI Nº 13.694 PELA SERVI-SAN – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 28.2

GABRIEL ROCHA FURTADO, OAB/PI Nº 5.298 – PROCURADOR GERAL DA ALEPI, CONFORME ATO DA MESA Nº 156/2025 (PEÇA Nº 29.2)

DECISÃO Nº 302/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR formulada pela empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, referente à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº IV/2024, originada do Pregão Eletrônico nº 001/2024, com objeto referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e ininterrupta, tendo dedicação exclusiva de mão de

obra, e valor global de R\$ 25.331.492,82 (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

Após apresentar os fatos e fundamentos jurídicos, a denunciante requereu o que se segue:

Diante do exposto, solicita-se ao Tribunal de Contas do Estado as seguintes providências:

- Que seja concedida **medida cautelar**, com fundamento no art. 246, inciso III, c/c art. 229 do Regimento Interno do TCE/PI, **determinando a imediata SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº IV/2024**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 001/2024, bem como a sustação dos efeitos das adesões já autorizadas e ainda não contratadas, diante do risco iminente de lesão ao erário e da ausência do requisito legal da vantajosidade;
- Que esta denúncia seja **conhecida e julgada procedente**, com o **consequente reconhecimento da nulidade da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº IV/2024**, e de todos os atos dela decorrentes, inclusive liberações de adesões, por ofensa direta às normas previstas na Lei Estadual nº 6.301/2013, no Decreto Estadual nº 11.319/2004 em razão da ausência de justificativa formal, pesquisa de preços atualizada e comprovação técnica de vantajosidade;
- Que, por via de consequência, sejam **declarados nulos os efeitos das Liberações de adesões realizadas com fundamento na referida prorrogação**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, diante da inexistência de suporte jurídico válido, resguardando-se o interesse público e prevenindo eventuais prejuízos de natureza orçamentária e patrimonial à Administração Pública.
- Que, caso este Tribunal entenda necessário o aprofundamento de qualquer aspecto de fato relevante, seja determinada a realização de diligências complementares, inclusive 18 junto à Controladoria-Geral do Estado ou aos órgãos aderentes à Ata, para elucidação das condições da adesão, dos valores contratados e da ausência de análise de vantajosidade.
- Que todas as comunicações e intimações relacionadas a esta Denúncia sejam encaminhadas para o e-mail comercial@servi-san.com.br.

Ao realizar a admissibilidade, verificou-se a ausência dos atos constitutivos da pessoa jurídica, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante estabelecidos conforme o art. 226-A, II do Regimento Interno do TCE/PI, motivo pelo qual a denunciante foi intimada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para promover a emenda aos autos, juntando os documentos supracitados, conforme peça 20. Observa-se que, na ocasião, a presente matéria foi apreciada pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo,

tendo em vista o afastamento do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara no período de 15/10/2025 a 24/10/2025 (10 dias), conforme Portaria nº 723/2025 de 19/09/2025 (SEI nº 105218/2025).

Assim, a empresa SERVI-SAN Vigilância e Transporte de Valores LTDA foi intimada à peça 22, tendo se manifestado à peça nº 28.1, anexando os documentos faltantes, tornando cumprido, portanto, os requisitos de admissibilidade, na forma do art.226, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PI, **resultando no conhecimento da presente denúncia.**

Ademais, o Sr. SEVERO MARIA EULÁLIO NETO, Presidente da ALEPI, foi intimado para se manifestar sobre o pedido cautelar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual nº 5.888/09. Desse modo, ficou estabelecido que o pedido cautelar fosse apreciado após a oitiva da parte.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos fatos denunciados

Em resumo, segundo a empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a Ata de Registro de Preços nº IV/2024 foi originada do Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), para a contratação de serviços de vigilância armada e ininterrupta, cujo valor global é de R\$ 25.331.492,82, e regida pela Lei Federal nº 8.666/1993.

A denunciante aduz que a ilegalidade reside, sobretudo, no fato de a ARP nº IV/2024 ter sido publicada no Diário Oficial em 04 de setembro de 2024, antes mesmo de ter sido formalmente constituída, uma vez que a assinatura do Presidente da ALEPI ocorreu somente em 06 de setembro de 2024, e a das empresas fornecedoras em 09 de setembro de 2024. A ata foi prorrogada por mais 12 meses por meio de termo aditivo assinado em 04 de setembro de 2025 e publicado em 26 de setembro de 2025, sem que o processo administrativo apresentasse a necessária comprovação técnica quanto à vantajosidade econômica contemporânea dos preços registrados, conforme exigido pela legislação estadual (Lei Estadual nº 6.301/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004).

Adicionalmente, a denúncia aponta que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) autorizou liberações de adesão (“caronas”) para a Ata de Registro de Preços nº IV/2024, regida expressamente pela Lei nº 8.666/1993, utilizando indevidamente como fundamento jurídico a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 21.872/2023, o que configura flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital. Não obstante as ilegalidades de fundamento nas adesões expressamente detalhadas na denúncia, chama a atenção a omissão de qualquer referência, justificativa ou documentação disponível acerca das supostas liberações de Controle de Adesão nº 01 a 07/2024.

Dessa forma, em síntese, as supostas irregularidades apresentadas pela denunciante consistem em:

- Publicação prematura e inválida da ata, antes da formalização do instrumento;
- Prorrogação do instrumento sem qualquer comprovação da vantajosidade contemporânea, configurando vício formal insanável quanto à sua eficácia e validade jurídica;
- Liberações de adesão realizadas com base em legislação inaplicável e com valores inconsistentes, inclusive em descompasso com retificações publicadas;

- Possível ausência de registro obrigatório de liberações anteriores, dificultando o controle institucional e social e violando norma expressa da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Logo, em razão de tais irregularidades, a denunciante requereu a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da prorrogação da ata de registro de preços nº IV/2024, oriunda do PE nº 001/2024, sustando os efeitos de todas as liberações de adesões já autorizadas e ainda não contratadas, por se utilizar ata nula e desvantajosa para contratações no Estado do Piauí.

2.2 Da defesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Em sede de manifestação (peça 29.1), em resumo, a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) sustenta a total legalidade da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº IV/2024 por mais 12 meses, conforme termo aditivo de 04 de setembro de 2025, alegando que o ato está em estrita conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 e, especialmente, com o artigo 11 do Decreto Estadual nº 11.319/2004, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços no estado e permite uma única prorrogação da validade por igual período, sendo esta uma prática consolidada e aceita pela Administração Pública Estadual. Contudo, exercendo o poder de autotutela, a atual gestão da ALEPI, em um juízo posterior de conveniência e com base na Lei Estadual nº 6.782/2016 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, **decidiu revogar o aditivo da Ata de Registro de Preço nº IV/2024, visto que nenhum novo contrato havia sido firmado sob esta prorrogação.**

Por fim, com a revogação mencionada, considerando a perda de objeto da denúncia, a ALEPI pugnou pela rejeição dos pedidos da denunciante e o arquivamento definitivo dos autos.

2.3 Da negativa da concessão da medida cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante esta Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Nesse contexto, considerando que a própria Administração, em juízo de autotutela, formalizou a revogação da prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme demonstrado pela publicação no Diário Oficial da ALEPI nº 203, de 27 de outubro de 2025 (peça 29.3), observa-se a perda tanto do requisito de urgência (periculum in mora) quanto da plausibilidade jurídica (fumus bonis iuris) em relação ao objeto principal da cautelar. Assim, diante desse fato novo e irretratável, INDEFIRO a medida cautelar requerida por entender que não estão cumpridos os pressupostos necessários para a sua concessão.

Além disso, tendo em vista que o ato de prorrogação da Ata de Registro de Preços nº IV/2024 foi revogado pela própria ALEPI em 27 de outubro de 2025, conforme peça 29.3, o objeto principal da denúncia perdeu sua razão de ser. À vista disso, por ter ocorrido a perda superveniente do objeto e para acelerar a tramitação processual, **após a publicação desta decisão monocrática, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para que este se manifeste sobre a conveniência do arquivamento da presente denúncia.**

3 DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** a presente denúncia c/c cautelar, referente à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº IV/2024, originada do Pregão Eletrônico nº 001/2024, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, tendo em vista o cumprimento dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, conforme aduz os art. 226 e 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, considerando a revogação do aditivo de prorrogação da ata supracitada, não se constatarem as presenças dos requisitos essenciais para a adoção da medida cautelar, dessa forma, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**.

Encaminhem-se os autos à Divisão da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPC, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, considerando o esgotamento do mérito da denúncia no exame da concessão da medida cautelar e o objetivando a celeridade do trâmite processual, que sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, em respeito ao art. 353 do Regimento Interno, para manifestação acerca do arquivamento da denúncia.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 011.976/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 169/2025 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 154/2025, DE 29.08.2025.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. AGENOR GONÇALVES DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade ao Sr. Agenor Gonçalves de Araújo, portador da matrícula n.º 0076, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bertolândia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1)** R\$ 1.518,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 847/1993);
 - b.2)** R\$ 379,50 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993);
 - b.3)** R\$ 1.897,50 Total da remuneração na atividade;
 - b.4)** R\$ 1.681,73 Cálculo pela Média (art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004);
 - b.5)** R\$ 1.360,85 Proporcionalidade - 80,92%;
 - b.6)** R\$ 1.518,00 Proventos a atribuir na inatividade (art. 201, § 2º da CF/1988).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade ao Sr. Agenor Gonçalves de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, §1º, III, da CF/1988 e art. 39 da Lei Municipal n.º 305/2013.

8. Ademais, não se constatarem vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 154/2025 que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), ao interessado, Sr. Agenor Gonçalves de Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.809/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 170/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 333/2025, DE 18.07.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULISTANA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SOLANGE SOUSA FIGUEIREDO

Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Solange Sousa Figueiredo, portadora da matrícula n.º 196-1, ocupante do cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Paulistana.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.698,78 (Sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.925,81 Vencimento (Lei Municipal n.º 228/2025);
 - b.2) R\$ 772,97 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 134/2003).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Solange Sousa Figueiredo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal n.º 163/21 (Reforma da Previdência no Município de Paulistana-PI), de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 333/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.698,78 (Sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), à interessada, Sr.ª Solange Sousa Figueiredo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.336/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 171/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 202/2025, DE 30.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial à Sr.ª Maria Adalgisa Oliveira da Silva, portadora da matrícula n.º 031544, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, Referência “A6”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 012.929/2025

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.992,02 (Um mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.519,56 Vencimento (EC n.º 120/2022);
 - b.2) R\$ 1.992,02 Valor Médio Apurado (art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004);
 - b.3) R\$ 1.992,02 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial à Sr.ª Maria Adalgisa Oliveira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, §4º, inciso III, da CF/1988, com redação anterior à EC n.º 103/2019, c/c Súmula Vinculante n.º 33 do STF, artigo 57 da Lei Federal n.º 8.213/1991 e artigos 1º e 15 da Lei Federal n.º 10.887/2004.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 202/2025 que concede Aposentadoria Voluntária Especial, no valor mensal de R\$ 1.992,02 (Um mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), à interessada, Sr.ª Maria Adalgisa Oliveira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 172/2025 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.664/2025, DE 08.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Jesus Rodrigues de Sousa, portadora da matrícula n.º 0072001, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços - Área Fim, Classe IV, Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.875,52 (Dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.846,72 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.117/2018 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);
 - b.2) R\$ 28,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Jesus Rodrigues de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.664/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.875,52 (Dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à interessada, Sr.ª Maria de Jesus Rodrigues de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 864/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106305/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09.11.2025 a 14.11.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Barreiras do Piauí-PI, Gilbuês-PI, São Gonçalo do Gurgueia-PI e Água Branca-PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98.303	5,5
IRANILDES SOARES GOMES	Técnica de Controle Externo	02.080	5,5
MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	Assessora de Controle Externo	98.675	5,5
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97.048	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 865/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 106311/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS EULÁLIO CARVALHO, matrícula nº 98.726, no período de 11/11 a 15/11/2025, para participar da Reunião do Grupo de Trabalho de Obras Rodoviárias do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, na cidade de Brasília – DF, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 866/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106320/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97.135, no período de 23/11 a 25/11/2025, para participar do evento “Previdência em Foco: Desafios e Oportunidades na Gestão dos RPPS”, na cidade de São Paulo – SP, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 867/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106342/2025,

RESOLVE:

Interromper o período de férias do servidor Eurimar Nunes de Miranda Junior, matrícula 97047-6, de 24/11/2025 a 28/11/2025, concedidas por meio da Portaria nº 281/2022, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 01/12/2025 a 05/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 868/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106364/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Poder Executivo do Estado do Piauí, Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, tendo por objeto de controle: Auditoria Financeira no Programa Pilares de Desenvolvimento Humano - PDH, no âmbito do acordo de empréstimo celebrado entre o Governo do Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

Equipe de Servidores			
Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
97.444	Alan de Souza Araújo	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
98.239	Auricélia Caroline de		DFCONTRATOS 1
97.532	Carvalho Cardoso		DFCONTRATOS 1
	Antônia Meira Brandão	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação de TI
98.007	Cardoso		
	Zilma Félix Gomes Araújo	Técnico de Controle Externo	DFPESSOAL
79.107	Antônio Carlos Machado		

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI
Em exercício

PORTARIA Nº 869/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106409/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Monitoramento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Município de Monte Alegre do Piauí, Município de Santa Cruz dos Milagres, Município de Brasileira, Município de Nazária, exercício 2024, tendo por objeto de controle: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas sobre as ações de vacinação nos municípios selecionados que, em 09.08.2024, registrava a menor média de cobertura vacinal do Calendário Nacional em cada Macrorregião de Saúde, segundo dados do Ministério da Saúde (Tema 61- PACEX 2025/2026)

- Equipe de Servidores			
Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	DFPP 2
97.192	William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo	DFPP 2
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditor de Controle Externo	DFPP 2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI
Em exercício

PORTARIA Nº 876/2025

Publica os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, das gratificações pelo exercício de cargo em comissão, das representações pelo exercício de função de confiança e das gratificações dos militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009
CONSIDERANDO que a última publicação dos valores de vencimentos e vantagens pagos a servidores efetivos, comissionados, ocupantes de função de confiança e de militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI ocorreu por meio da Portaria nº 739, de 1º/09/2022, publicada no DOe-TCE/PI nº 165, de 05/09/2022, pp. 29/33;
CONSIDERANDO o reajuste de 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento) concedido pela Lei nº 8.695, de 15 de maio de 2025;
CONSIDERANDO a incorporação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor remanescente atual da Gratificação de Desempenho (GD) com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e efetivada pela Resolução nº 23, de 25 de setembro de 2025, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 185, de 30/09/2025, pp. 4/5.

R E S O L V E:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos estabelecidos nas Tabelas I a IX do Anexo I da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, a partir de 1º/11/2025, passaram a ter os valores expostos nas respectivas Tabelas do Anexo I desta Portaria.
Art. 2º As gratificações pelo exercício de cargo em comissão (TC-DAS 01 a TCDAS 10) estabelecidas no Anexo II da Lei nº 7.710/2021, a partir de 1º/05/2025, passaram a ter os valores expostos na Tabela I do Anexo II desta Portaria.
Art. 3º Os valores das representações pelo exercício de funções de confiança (TC- FC-01 a TC-FC-03) estabelecidos na Tabela II do Anexo IV da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, a partir de 1º/05/2025, passaram a ter os valores expostos na Tabela II do Anexo II desta Portaria.
Parágrafo único. O valor da representação pelo exercício da função de confiança (TC-FC-04) permanece como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), de natureza provisória, até sua completa absorção na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 3º da Lei 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 4º Os valores das gratificações dos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) estabelecidas no Anexo III da Lei nº 7.710/2021, a partir de 1º/05/2025, passaram a ter os valores expostos no Anexo III desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data da sua disponibilização no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ANEXO I

VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

TABELA I
CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO
Auditor de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 19.081,99
II	R\$ 19.857,00
III	R\$ 20.670,79
IV	R\$ 21.525,24
V	R\$ 22.422,41
VI	R\$ 23.364,47
VII	R\$ 24.353,59
VIII	R\$ 25.392,21
IX	R\$ 26.482,74
X	R\$ 27.627,81
XI	R\$ 28.830,11
XII	R\$ 30.092,53

TABELA II
CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO
Técnico de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 9.569,67
II	R\$ 9.928,79
III	R\$ 10.305,81
IV	R\$ 10.701,72
V	R\$ 11.117,43
VI	R\$ 11.553,93
VII	R\$ 12.012,23
VIII	R\$ 12.493,45
IX	R\$ 12.998,75
X	R\$ 13.529,29
XI	R\$ 14.086,37
XII	R\$ 14.671,32

TABELA III
CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO
Auxiliar de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 4.232,50
II	R\$ 4.384,46
III	R\$ 4.543,98
IV	R\$ 4.711,48
V	R\$ 4.887,34
VI	R\$ 5.072,02
VII	R\$ 5.265,93
VIII	R\$ 5.469,55
IX	R\$ 5.683,32
X	R\$ 5.907,80
XI	R\$ 6.143,49
XII	R\$ 6.390,96

TABELA IV
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Assistente de Administração

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 5.005,62
II	R\$ 5.260,94
III	R\$ 5.534,11
IV	R\$ 5.826,40
V	R\$ 6.139,16
VI	R\$ 6.555,58

TABELA V
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Médico

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 15.152,77
II	R\$ 16.046,33
III	R\$ 17.002,44
IV	R\$18.025,45
V	R\$19.120,09
VI	R\$ 20.291,37

TABELA VI
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Enfermeiro

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 7.887,60
II	R\$ 8.271,62
III	R\$ 8.684,54
IV	R\$ 9.125,31
V	R\$ 9.596,94
VI	R\$ 10.101,59

TABELA VII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Jornalista

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 11.505,61
II	R\$12.143,86
III	R\$ 12.826,80
IV	R\$ 13.557,57
V	R\$ 14.339,41
VI	R\$ 15.176,03

TABELA VIII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Pedagogo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 9.682,03
II	R\$ 10.192,64
III	R\$ 10.738,99
IV	R\$ 11.323,58
V	R\$ 11.949,09
VI	R\$ 12.618,36

TABELA IX
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Bibliotecário

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 7.887,60
II	R\$ 8.271,62
III	R\$ 8.684,54
IV	R\$ 9.125,31
V	R\$ 9.596,94
VI	R\$ 10.101,59

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
TABELA I
CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRES.(R\$)	REMUN.(R\$)
TC-DAS-10	Chefe de Gabinete da Presidência	R\$ 1.239,29	R\$ 11.153,54	R\$ 12.392,83
	Assessor Especial da Presidência			
	Chefe de Gabinete de Conselheiro			
	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Chefe de Gabinete de Procurador			
	Secretário			
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	R\$ 1.130,84	R\$ 10.177,61	R\$ 11.308,45
TC-DAS-08	Assessor Militar	R\$ 898,48	R\$ 8.086,32	R\$ 8.984,80
	Assessor de Gabinete de Conselheiro			
	Consultor Técnico			
TC-DAS-07	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	R\$ 712,58	R\$ 6.413,29	R\$ 7.125,87
	Subsecretário			
	Assessor Especial			
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo	R\$ 573,16	R\$ 5.158,51	R\$ 5.731,67
	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro			
	Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Consultor de Gabinete de Procurador			
	Chefe de Divisão			
TC-DAS-05	Assessor de Produção	R\$ 464,73	R\$ 4.182,60	R\$ 4.647,33
	Assessor de Operação			
	Assessor de Sistema			
TC-DAS-04	Consultor de Administração	R\$ 356,30	R\$ 3.206,64	R\$ 3.562,94
TC-DAS-03	Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto	R\$ 278,84	R\$ 2.509,56	R\$ 2.788,4
	Assistente de Gabinete de Procurador			
	Assistente de Controle Externo			
	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro			
TC-DAS-02	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	R\$ 216,88	R\$ 1.951,86	R\$ 2.168,74
	Assistente de Operação			
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação	R\$ 170,40	R\$ 1.533,61	R\$ 1.704,01
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador			

TABELA II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	FUNÇÃO	REPRESENTAÇÃO(R\$)
TC-FC-03	Diretor	R\$ 8.520,05
TC-FC-02	Chefe de Divisão	R\$ 4.724,77
	Secretário de Câmara	
	Assessor de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	
	Chefe de Gabinete da Corregedoria	
	Chefe de Gabinete do Controle Interno	
	Chefe de Gabinete de Ouvidoria	
	Pregoeiro	
TC-FC-01	Chefe de Seção	R\$ 2.323,66
	Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência	
	Assessor Técnico	

ANEXO III

TABELA ÚNICA
GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA DO TCE/PI (PES)

POSTO/GRADUAÇÃO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Ajudante de Ordens	R\$ 5.158,51
Comandante de Pelotão	
Oficial	R\$ 2.754,01
Subtenente	R\$ 1.734,00
1° Sargento	R\$ 1.530,01
2° Sargento	R\$ 1.326,01
3° Sargento	R\$ 1.122,01
Cabo	R\$ 918,01
Soldado	R\$ 713,99

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01541

PROCESSO SEI 106204/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: AGRO COMERCIAL GES LTDA (CNPJ: 22.011.004/0001-08);

OBJETO: Aquisição de escada de alumínio;

VALOR: R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 31/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01562

PROCESSO SEI 106158/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: Inscrição de membro para participar do “IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil”;

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 63/2025, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2025.